



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

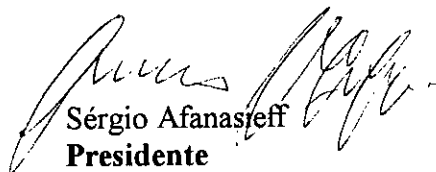
Processo : 13923.000081/95-31
Sessão : 04 de julho de 1996
Recurso : 98.718
Recorrente : ADELINDE ROMANCINI GUERRA
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

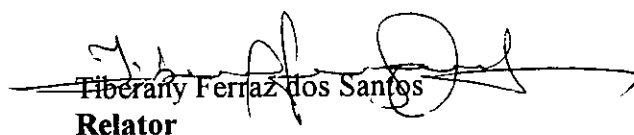
DILIGÊNCIA Nº 203-00.490

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ADELINDE ROMANCINI GUERRA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


Sérgio Afanasieff
Presidente


Tiberáhy Ferraz dos Santos
Relator

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000081/95-31

Diligência : 203-00.490

Recurso : 98.718

Recorrente : ADELINDE ROMANCINI GUERRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, que ao ver da própria contribuinte fora declarado com erro, juntado à peça impugnatória a Declaração de Informações retificadora e laudos expedidos por imobiliárias locais e da Prefeitura Municipal de Laranjeira do Sul, (fls. 10/13), todos a demonstrar o engano cometido na declaração anual então apresentada.

O julgador monocrático desacolheu as razões apresentadas, sob o argumento de que a entrega da Declaração de Informações retificadora foi extemporânea, ao arrepio do art. 147 da Lei nº 5.172/66 - CTN.

Em suas razões de recurso, reitera os mesmos argumentos da impugnação, juntando os Documentos de fls. 27/52, para comprovar a efetiva ocupação e utilização da propriedade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13923.000081/95-31
Diligência : 203-00.490

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Questiona-se nos autos o VTN informado pela contribuinte, que após o recebimento da Notificação de fls. 02, considerou elevado demais o valor do ITR/94. O fundamento de decisão recorrida consiste na extemporaneidade da Declaração de Informações retificadora, apresentada após a efetivação do lançamento contestado (fls. 03/04).

Assim não entendo, contudo.

Com efeito, o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, sob o manto dos artigos 145, I, II e III e 149, I - VIII e parágrafo único, todos da Lei Nacional nº 5.172/66 - CTN, autorizam a revisão do lançamento em respeito ao amplo direito de defesa da contribuinte e ao princípio do contraditório, que norteia o processo contencioso.

Destarte, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso voluntário em diligência junto à repartição de origem, para que essa autoridade se pronuncie sobre os Documentos de fls. 13/16 e ainda informe:

a - quais os VTN declarados pela contribuinte e utilizados pela SRF para lançamento do ITR dos exercícios de 1993 e 1992;

b - qual o VTN (conforme Ato Normativo), em UFIR, que a SRF utilizou como base para confrontar com o VTN informado pelos contribuintes para atender ao disposto no art. 2º da IN SRF nº 16/95, no município em questão, para lançamento do ITR/94.

Outrossim, faculta-se à recorrente vista dos autos para manifestar-se, se quiser.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1996


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS